



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 07 / 03 / 2025
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 203/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.335/2024, de autoria da Deputada Cida Ramos, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas responsáveis pela realização de concurso público ou processo seletivo no Estado da Paraíba de realizarem procedimentos médicos nos locais dos exames de aptidão física (TAF), antes do início das provas.”*

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.335/2024 obriga as empresas responsáveis pela realização de concurso público ou processo seletivo no Estado da Paraíba a realizarem procedimento médicos nos locais dos exames de aptidão física (TAF), antes do início das provas.

Instadas a se manifestar, Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Secretaria de Estado da Administração (SEAD) apresentaram pareceres opinando pelo veto total ao projeto de lei.

A SEAD e PGE informaram que os concursos públicos estaduais que tenham o TAF como uma das etapas, já exigem prévia avaliação médica que ateste a possibilidade dos concursandos se submeterem aos testes do TAF.

A apresentação dos exames laboratoriais e complementares



ESTADO DA PARAÍBA

tem caráter eliminatório e visam aferir se o candidato goza de boa saúde física para participar da prova de capacidade física, e deve ser entregue antes da avaliação física, de acordo com os editais. Conforme o exemplificado em dois concursos realizados recentemente para a área da segurança, dos quais a legislação prevê a aplicação de exame de capacidade física, a saber, Polícia Civil do Estado da Paraíba e Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Como relatou a PGE, a exigência de exames médicos prévios nos locais de Teste de Aptidão Física (TAF), por não ter sido adequadamente planejada, pode comprometer a organização e execução dos concursos públicos, gerando atrasos imprevisíveis na aplicação das provas e impondo desafios logísticos tanto para organizadores quanto para candidatos. A necessidade de aferição de temperatura, pressão arterial e glicemia, aliada à possibilidade de repetição dos exames duas horas depois ou até mesmo à remarcação do TAF, cria um ambiente de incerteza e instabilidade no cronograma, dificultando o planejamento adequado dos certames e podendo resultar em cancelamentos ou reestruturações de última hora. Em concursos de grande porte, essa obrigatoriedade se torna ainda mais impraticável, uma vez que a presença simultânea de um grande número de candidatos exigiria uma estrutura médica robusta, cujo custo e disponibilidade não foram previstos pelo legislador. Ademais, a dificuldade de encontrar profissionais médicos qualificados em determinadas localidades pode inviabilizar a realização dos exames dentro do prazo estipulado, com impacto nos Cronogramas dos Concursos, atrasos na aplicação das provas e complicações logísticas. Assim, ao invés de aprimorar o processo seletivo, a imposição de tais exigências pode levar a um colapso operacional.

Ainda de acordo com a PGE, a possibilidade de remarcação do TAF para candidatos que não atingirem os índices médicos criaria precedentes perigosos para contestações e prolongamento indefinido do processo seletivo, i.é, abrindo margem para um volume elevado de ações judiciais com alegações de



ESTADO DA PARAÍBA

condições episódicas adversas. Essa flexibilização compromete a isonomia entre os candidatos, permitindo que alguns obtenham mais tempo de preparação ou recuperem eventuais limitações físicas, enquanto outros são submetidos às provas no prazo original. Além de gerar insegurança jurídica, a judicialização em massa pode paralisar certames inteiros, forçando o Estado a lidar com disputas prolongadas, custos majorados e até eventuais decisões conflitantes, impactando a previsibilidade e a credibilidade do processo seletivo.

Também é oportuno informar que o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, decidiu (Tema 335), que “inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica”.

A SEAD ainda pontuou que a remarcação dos testes de aptidão física implicaria no aumento do custo com os concursos públicos tanto para a empresa organizadora quanto para a administração pública, nos casos de responsabilidade solidária, considerando que, além da necessidade de implantação de equipe de profissionais socorristas e ambulâncias médicas nos locais dos testes, também haveria a necessidade extra da instalação de ambientes reservados e profissionais destinados a realizar exclusivamente os procedimentos de análise de parâmetros médicos, podendo incorrer inclusive em atrasos na aplicação dos exames de capacidade física, dependendo do montante de candidatos no local.

Por fim, a SEAD e PGE entenderam que o projeto de lei nº 2.335/2024 gozaria de pouca efetividade, considerando que, para o candidato participar de exames de capacidade física, é obrigatório a realização de exames clínicos preliminares e apresentação de atestados ou laudos que certifiquem as



ESTADO DA PARAÍBA

condições de saúde daquele candidato, bem como que já é indispensável a presença de equipe de profissionais socorristas e de ambulâncias nos locais de realização dos exames de capacidade física.

Ademais, consoante com a PGE, toda a imposição de exigências operacionais e administrativas por meio de iniciativa parlamentar interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Poder Executivo sem qualquer respaldo constitucional. Ao legislar sobre a forma como os concursos públicos devem ser conduzidos, o projeto usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para disciplinar a gestão dos órgãos estaduais, configurando vício formal de inconstitucionalidade. Essa intervenção indevida não apenas vulnera a Separação entre os Poderes, mas também compromete a autonomia administrativa, criando obrigações sem prévio planejamento técnico e financeiro, o que pode gerar instabilidade na condução dos certames e dificultar a implementação de políticas essenciais, notadamente as de Segurança Pública (que mais demandam provas em TAF). A jurisprudência, inclusive do STF, é firme pela iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CRFB/1988) nas matérias que imponham novas atribuições aos órgãos estaduais existentes. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. **PROCESSO ADMINISTRATIVO**. LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019. NORMA DE **ORIGEM PARLAMENTAR**. **MATÉRIA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA**. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. - Hipótese em que a lei municipal - de **iniciativa parlamentar ao regulamentar o processo administrativo, acaba por determinar a atuação dos órgãos da Administração Municipal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para disciplinar a organização administrativa do Município.**- Afigura-se, portanto, formalmente inconstitucional a Lei



ESTADO DA PARAÍBA

Complementar nº 03/2019, do Município de Erechim, relativamente ao Poder Executivo, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea ?d?, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081805053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 09-10- 2019) (FONTE: TJ-RS - ADI: 70081805053 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 09/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2019)

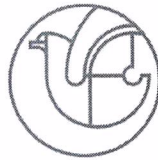
Portanto, configura-se usurpação de competência privativa do Governador, em decorrência do princípio da Separação entre os Poderes, a edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira em processos administrativos como os de concursos públicos para órgãos e entidades do Poder Executivo. Mais inquinada ainda estará se essa norma projetada tiver aptidão para interferir no planejamento de pessoal já em andamento, ou criar obrigações e dispêndios financeiros ao Executivo, que também ocorre no caso sob exame.

Assim, pelas razões acima expostas, e levando-se em consideração que o STF já decidiu que não há direito líquido e certo à remarcação de TAF devido a circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico, tenho que o veto se impõe em nome do interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 2.335/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de março de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
07/03/2025
Verônica Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.136/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.335/2024
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO
JOÃO PESSOA, 06/03/2025
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas responsáveis pela realização de concurso público ou processo seletivo no Estado da Paraíba de realizarem procedimentos médicos nos locais dos exames de aptidão física (TAF), antes do início das provas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas responsáveis pela realização de concurso público ou processo seletivo no Estado da Paraíba de realizarem procedimento médicos nos locais dos exames de aptidão física (TAF), antes do início das provas.

Art. 2º Os procedimentos dispostos no *caput* serão os seguintes:

- I – aferição da temperatura corpórea;
- II – aferição da pressão arterial;
- III – aferição de glicemia;

Art. 3º Todos os candidatos deverão ser submetidos aos procedimentos dispostos no art. 2º desta Lei antes de realizarem o teste de aptidão física.

§ 1º Os índices de referência para os procedimentos deverão constar no edital do certame.

§ 2º Se o candidato não atingir os índices nos exames dispostos nesta Lei, deverá refazê-lo após 2 (duas) horas, e caso esteja apto, fará o teste de aptidão física no mesmo dia.

§ 3º Se, após a realização dos dois testes, o candidato não estiver apto para o TAF, o exame de aptidão físico deverá ser remarcado para outra data, devendo, contudo, o candidato apresentar um laudo médico, emitido em data posterior à realização dos procedimentos, declarando a sua aptidão para o TAF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”,
João Pessoa, 20 de fevereiro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente